



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 731.337 - SC (2015/0147448-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BANCO CITIBANK S A
ADVOGADO : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLORISVALDO LISBOA SANTANA
ADVOGADO : ANA CLAUDIA DE LEMOS FLENIK E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL SEM ASSINATURA. RECURSO APÓCRIFO. INEXISTENTE.

1. Recurso sem assinatura, na instância especial, é considerado inexistente, sendo inadmissível a realização de diligência para sanar a falta.
2. Na instância especial, não se aplica, para fins de regularização da representação processual, o disposto no art. 13 do Código de Processo Civil.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 731.337 - SC (2015/0147448-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BANCO CITIBANK S A
ADVOGADO : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLORISVALDO LISBOA SANTANA
ADVOGADO : ANA CLAUDIA DE LEMOS FLENIK E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO CITIBANK S/A contra decisão que negou seguimento ao agravo em razão da ausência de assinatura de advogado.

Nas razões do presente recurso, o agravante requer, em suma, que lhe seja dada a oportunidade de sanar defeito de irregularidade na representação processual, nos termos do art. 13 do Código de Processo Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 731.337 - SC (2015/0147448-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL SEM ASSINATURA. RECURSO APÓCRIFO. INEXISTENTE.

1. Recurso sem assinatura, na instância especial, é considerado inexistente, sendo inadmissível a realização de diligência para sanar a falta.
2. Na instância especial, não se aplica, para fins de regularização da representação processual, o disposto no art. 13 do Código de Processo Civil.
3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

À luz da legislação infraconstitucional de regência, é reiterada a orientação desta Corte de que recurso dirigido à instância extraordinária sem assinatura é considerado inexistente, sendo inadmissível a realização de diligência para sanar a falta, porquanto inaplicável o art. 13 do CPC nas instâncias excepcionais. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"É certo que a falta de assinatura da petição na instância ordinária pode ser suprida à luz do princípio da instrumentalidade. Na instância especial, contudo, não há oportunidade de regularização e o recurso interposto sem a assinatura do advogado é considerado inexistente [...]." (Primeira Seção, EREsp n. 447.766, relator para o acórdão Ministro Franciulli Netto, DJ de 15.8.2005.)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO APÓCRIFO. INEXISTÊNCIA. PRAZO PARA SANAR VÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

- O recurso apócrifo é considerado inexistente, não sendo possível sua correção nesta instância especial.
- Agravo não provido." (Terceira Turma, AgRg no AREsp n. 297.330/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJe de 2.5.2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE RECURSO APÓCRIFO.

1. Segundo reiterada jurisprudência, é inexistente o recurso dirigido ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça quando ausente a assinatura do advogado subscritor.

2. A regra inserida no artigo 13 do Código de Processo Civil não se aplica na instância extraordinária.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (Quarta Turma, AgRg nos EDcl no REsp n. 1.220.589/ES, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 7.5.2013.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0147448-6

AgRg no
AREsp 731.337 / SC

Números Origem: 00213420520158240000 052130026605 20140674729 20140674729000100
20140674729000101 213420520158240000 52130026605

EM MESA

JULGADO: 01/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO CITIBANK S A
ADVOGADO : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLORISVALDO LISBOA SANTANA
ADVOGADO : ANA CLAUDIA DE LEMOS FLENIK E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO CITIBANK S A
ADVOGADO : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLORISVALDO LISBOA SANTANA
ADVOGADO : ANA CLAUDIA DE LEMOS FLENIK E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.